

A ESTIGMATIZAÇÃO DA MULHER RETRATADA NA LITERATURA DE CLARICE LISPECTOR: UMA ANÁLISE DE DIREITOS CIVIS¹

*Isabella Jamel Lauar dos Santos
Luciana Flávia Nunes Casimiro*

RESUMO

A proposta deste estudo acadêmico é analisar as relações entre os gêneros, visualizando a histórica inferiorização da mulher, a partir da escrita de Clarice Lispector. Destaca-se o vínculo direto entre a Literatura e o Direito, especialmente no que tange à observância da evolução dos Direitos Civis da Mulher. Desde as origens das Cidades Antigas foi reservado à mulher um destino de opressão e subordinação. Embora de forma tímida e pausada, os diplomas legais terminam por narrar toda a trajetória da mulher. Com o surgimento do Código Civil de 1916, a figura feminina é vislumbrada como um mero objeto, a serviço e disposição dos seus “senhores”. Diversas são as demonstrações do tratamento discriminatório das mulheres no Código Civil de Beviláqua, dentre elas, a inserção da mulher no rol dos relativamente incapazes, a necessidade da anuência e ratificação do cônjuge para que os seus atos tivessem validade na esfera civil, o desempenho tolhido do papel de mãe, pois o pátrio poder lhe era conferido de forma subsidiária, tendo o homem a última palavra sobre a família. Somente em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a figura feminina foi libertada do soberano comando masculino e, a partir deste momento, inúmeras leis sucessivas culminaram com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, buscando garantir e reforçar as conquistas que foram precedidas de enorme luta pelas mulheres brasileiras. Busca-se demonstrar, por meio da intertextualidade entre leis civis e a escrita de Lispector que, no momento em que o gênero feminino obteve emancipação e, conseqüentemente, o firmamento dos seus direitos, que foram referendados pelo Código Civil de 2002, a luta apenas iniciou-se.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Direitos da Mulher; Clarice Lispector; Código Civil.

WOMEN STIGMATIZATION PORTRAYED IN THE WORK OF CLARICE LISPECTOR: AN ANALYSIS OF CIVIL RIGHTS

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the relationships between genders, based on the historical inferiority of women, from the writings of Clarice Lispector. Emphasis is given to the direct link between literature and law, especially in regards to the observance of the development of Women's Civil Rights. Since the “origins of ancient cities”, women were subject of oppression and subordination. Although shown in a shy and paused way, the enactments end by narrating the trajectory of women. With the advent of the Civil Code of 1916, the female figure is glimpsed as a mere object that exists to serve and please their “masters”. There are various examples of women discrimination in the Civil Code of Beviláqua, amongst them, the inclusion of women on the list of relatively incapable people, the need for acceptance and ratification of their husbands so their acts were considered legally valid, the crippled

¹ Trabalho premiado na Categoria Pôster no Congresso de Iniciação Científica de 2014 (CONIC).

performance of their role as mothers because the paternal power was given to her only secondarily, giving the man total authority on the family. Only in 1962, with the advent of the Statute of Married Women, the female figure was released from the male sovereign command and, from that moment on, numerous successive laws culminated with the enactment of Brazilian Federal Constitution of 1988, seeking to ensure and enhance achievements that were preceded by many other fights by Brazilian women. This paper aims at demonstrating that, through the intertextuality between civil laws and Lispector's writings, when women finally obtained emancipation and a foundation for their rights, countersigned by the Civil Code of 2002, their fight was just beginning.

Keywords: Law and Literature; Woman's Rights; Clarice Lispector; Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, homem e mulher, possui um futuro aberto, ainda não ensaiado, que pode ser trazido para o presente pela sua criatividade, expressada no engajamento e na decisão de agir. Em outras palavras, ele não é definitivamente refém das instituições do passado, especialmente do patriarcado, que marcaram a história de sofrimento e opressões de milhares de gerações e da metade da humanidade que são mulheres. O que foi construído historicamente pode ser também historicamente desconstruído. Essa é a esperança subjacente de mulheres oprimidas e dos seus aliados – e dos homens desumanizados pelo patriarcalismo – esperança de um novo patamar de civilização não mais estigmatizado pela dominação de gênero. (BOFF, 2007, p.23).

O pensamento de Leonardo Boff² explica sinteticamente e com maestria o intuito do estudo aqui desenvolvido. A análise parte do binômio mulher-desigualdade. Tema este que vigora na sociedade atual, como herança das construções históricas arquitetadas ao longo dos tempos, respingando, conseqüentemente, reflexos na essência cultural e na existência dos povos, enquanto seres sociais, no momento presente.

O tema mulher engloba o cenário nacional nas suas mais variadas ordens. A luta da mulher é longa, demorada, mas sempre acirrada e constante. A figura feminina mudou. Transformou-se e foi transformada ao longo dos tempos. Está mais presente, marcante e independente. Enfim ganhou voz e visibilidade.

Para tratar dos ecos destas transformações e, especialmente no que toca à análise das conquistas dos direitos civis femininos, os presentes escritos se arquitetaram em uma estrutura de análise histórica-legislativa dos direitos civis femininos, apoiada no complexo de reflexões promovidas pela literatura de Clarice Lispector, em três das suas grandes obras literárias: *Perto do Coração Selvagem*, *A Hora da Estrela* e *a Via Crucis do Corpo*.

2 A MULHER NAS CIDADES ANTIGAS

Acerca da história de opressão e inferioridade destinadas à mulher, DIAS (2004, p.32) preleciona:

2 Leonardo Boff, pseudônimo de Genézio Darci Boff, é um teólogo brasileiro, escritor e professor universitário, expoente da Teologia da Libertação no Brasil.

Não se consegue identificar o momento a partir do qual restou a mulher relegada a uma posição de inferioridade. Da época ancestral, existe a figura do primata arrastando a sua fêmea pelos cabelos, após vencer eventual resistência mediante a uma pancada na cabeça.

Já nas Cidades Antigas, vivia a mulher em condição de inferioridade frente ao homem. Os Direitos Gregos e Romanos - responsáveis por nortear o berço da nossa cultura jurídica, reservavam às mulheres o destino da subordinação e da invisibilidade.

Da Religião Doméstica derivava a instituição da família. Tal religião foi responsável pela construção da família antiga, pois todo e qualquer ato relevante estava diretamente condicionado aos ditames estabelecidos pelo “deus” adorado daquele determinado núcleo familiar. “Não foi a religião que criou a família, mas certamente foi ela que lhe deu normas, e vem daí que família antiga teve uma constituição tão diferente da que teria tido se os sentimentos naturais tivessem sido os únicos a fundamentá-la³.”

Cada determinado núcleo familiar possuía o seu deus. O homem – depois de aberta a sua sucessão – era adorado e cultuado por seus descendentes, costume este transmitido e operado somente na linha descendente masculina. Restava à mulher a invisibilidade de sua vontade, tendo que seguir a religião de seu pai e, após o seu casamento, abandonar aquele deus ora adorado para passar a cultuar o deus escolhido pelo seu marido. Após a abertura de sua sucessão, a mulher não era agraciada com o culto e com as chamadas cerimônias de banquete⁴, que eram ofertadas ao homem, após a sua morte. Nas palavras explicativas da civilista CASIMIRO (2014): “A sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a mulher - a filha - não daria seguimento à religião da família, pois ao casar-se adotaria o culto religioso do seu marido”.

A origem das famílias antigas não estava fundada nos laços de afeto que, atualmente, representam e norteiam o Direito das Famílias no sistema *Civil Law*⁵. COULANGES (2009, p.53) aduz que “O que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados”.

Por mais que um pai tivesse amor por sua filha, não poderia este legar-lhe os seus bens. Havia um berrante império da força masculina sobre a feminina, como a do marido sobre a esposa, do pai sobre a filha, do irmão sobre a irmã:

A união das famílias não era pautada no amor, no afeto, no cuidado mútuo, mas sim no culto da Religião Doméstica daquele núcleo familiar, sendo a família antiga uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural.⁶(COULANGES, 2009, p. 53)

Desde então, começa a ficar evidente a manifestação da desigualdade de gêneros nos costumes tradicionais antigos.

3 COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga, 2009, p. 53.

4 Cerimônia onde o túmulo era rodeado de plantas e flores, com diversas oferendas, traduzindo uma espécie de comemoração em que acreditavam alimentar o morto, saciando as suas necessidades.

5 Ou “Sistema Romano- Germânico”, adotado pelo Ordenamento Jurídico do Brasil, no qual a lei escrita é a principal fonte do direito.

6 COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga, 2009, p.53.

3 A TRILHA LEGISLATIVA CIVIL DA MULHER NO BRASIL

Evocando também os aspectos históricos, que foram os principais norteadores da elaboração do primeiro Código Civil brasileiro de 1916. Mas, antes de mergulharmos profundamente nas características do Código de Beviláquia⁷, é necessário tecer comentários que definam e situem os momentos históricos, responsáveis por compor o cenário brasileiro legislativo da época e, conseqüentemente, por repercutir diretamente na situação jurídica da mulher brasileira.⁸

O quadro histórico a ser considerado, para uma satisfatória análise das origens do Direito Civil⁹ brasileiro frente à situação jurídica das mulheres, é o chamado Colonialismo Cultural. Os alicerces que remontam o Brasil Colônia influenciaram direta e consideravelmente a produção legislativa pátria, composta por leis discriminatórias e patriarcais. Certamente por razão de profunda relevância, deverá ser mencionada e bastante considerada a significativa e avassaladora diferença no tocante ao estágio cultural em que se encontrava a sociedade brasileira, quando comparada ao grau cultural das nações tidas como modelos para o desenvolvimento da normatividade nacional. Com propriedade, explica a historiadora PIMENTEL (1978, p. 13):

O Brasil Colônia regulava-se pelas leis portuguesas. Quando se tornou independente politicamente, não possuindo capacidade de organização necessária para se autorregular, continuou valendo-se de leis alienígenas. (PIMENTEL, 1978, p.13)

As leis portuguesas, às quais a historiadora faz referência, são as chamadas Ordenações Filipinas. Obedecendo à ordem cronológica das legislações, primeiramente, destaca-se que “a história do Direito Civil brasileiro singulariza-se pela ininterrupta vigência, por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas.”¹⁰ Apesar do nosso Direito Civil atual se fundamentar na razão e expressar criações científicas e modernas, além dos próprios valores e reflexos da sociedade brasileira, a sua origem está ligada ao direito dos nossos colonizadores, ou seja, ao Direito Português.

As origens do Direito Português se ligam a três importantes sistemas: o romano, o germânico e o canônico. Conforme destaca Pontes de Miranda: “No romano, há mais conteúdo político do que moral e religioso; no canônico, o princípio religioso se destaca mais em relação ao político e o moral; no Direito Germânico, o elemento moral prepondera sobre o político e religioso.” Quanto ao conteúdo econômico, afirma o pátrio jurista, “nasceu do próprio solo, como fecunda emanção da vida.” (NADER Apud PONTES DE MIRANDA, 2012, p.19).

7 Código Civil de 1916.

8 A análise mais debruçada acerca da evolução dos direitos civis da mulher será abordada em capítulos específicos. Aqui, deixo apenas a pretensão de situar o leitor no cenário histórico que contribuiu para a composição das leis civis brasileiras.

9 A história das civilizações ocidentais conta que o Direito Civil encontrou o seu nascedouro no Direito Romano, o chamado *jus civile*, que significava o direito da cidade que regia cidadãos independentes. O direito privado dos romanos abarcava, além do *jus civile*, o *jus naturale* (*quo natura omnia ani malia docuit* – o que a natureza ensinou aos animais) e o *jus gentium* (responsável por regular as relações estrangeiras – *peregrini* – pois a organização política não era permitida que se regressasse pelo *jus civile*, honra destinada apenas aos cidadãos romanos) No século VI, na chamada Era Medieval, o Direito Romano foi sistematizado na compilação liderada pelo Imperador Justiniano, nascendo assim o *Corpus Juris Civilis*, o que facilitou o seu conhecimento e estudo, possibilitando assim sua divulgação pela Europa. É importante registrar que o moderno Direito Civil se desenvolveu ao longo do século XIX, nos planos teórico e prático, quando a filosofia individualista exercia forte influência no pensamento jurídico, alcançando as codificações emergentes, a começar pela mais famosa de todas elas: O Código de Napoleão.

10 GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro, 2006, p.3.

No denominado Período Colonial, as Ordenações Filipinas de 1603 foram o nosso principal estatuto jurídico. Tais Ordenações consistiram em uma revisão das precedentes Ordenações Manuelinas do século XVI e das Ordenações Afonsinas do século XV que, por terem sido substituídas, possuíam uma base principiológica já superada.

As Filipinas sobreviveram vigentes em solo nacional não obstante a ruptura política entre o Brasil e Portugal, em 1640, e aos grandiosos fatos históricos de 1822 e de 1889, que proporcionaram ao país, respectivamente, a condição de Estado Soberano e República Federativa, sendo indispensável destacar o significado das Ordenações Filipinas na vida jurídica brasileira.

Em Portugal, as Ordenações Filipinas foram revogadas em 1867, com a entrada em vigor do chamado Código Civil Seabra. Já em solo brasileiro, as citadas Ordenações perduraram até o advento do Código Civil de 1916. É importante ressaltar que, durante as Ordenações Filipinas, o Direito Romano e o Canônico continuaram atuando como fontes acessórias e subsidiárias das Ordenações.

No que versa sobre a situação jurídica da mulher em tais Ordenações, de acordo com a referida legislação, estabelece-se, por exemplo, a aplicabilidade de castigos corporais às mulheres, sem qualquer garantia de proteção (uma sanção, por exemplo) que coibisse a prática de tais agressões¹¹; o pátrio poder sendo exercido com exclusividade pelo homem – pai ou marido; colocando a mulher em estado de total sujeição ao homem, dependendo de autorização deste para a prática dos mais simples e triviais atos da vida civil.

A Constituição Brasileira de 1824 referiu-se à organização de um Código Civil pautado na justiça e na equidade, sendo, em 1865, a tarefa de criação confiada a Teixeira de Freitas, que adiantadamente, já havia apresentado, em 1858, um trabalho de consolidação das Leis Civis.

O projeto de 1865, de autoria de Freitas, foi denominado de “Esboço do Código Civil”, contendo cinco mil artigos e terminou por não ser acolhido, sofrendo críticas da comissão responsável pela análise e revisão¹². Depois de várias outras tentativas, somente após a Proclamação da República, foi indicado o nome de Clóvis Beviláqua¹³ para a elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, que, depois de revisto e encaminhado ao Presidente da República Campos Sales, foi remetido ao Congresso Nacional, em 1900. Na Câmara dos Deputados, o Projeto Beviláqua sofreu algumas modificações determinadas por uma comissão nomeada especialmente para avaliá-lo, sendo merecedor, no Senado, de um longo parecer de Rui Barbosa. Aprovado em janeiro de 1916, o considerado primeiro Código Civil Brasileiro oficial, teve a sua *vacatio legis* de quase um ano, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1917.

O Código Civil de 1916 possuía 1.807 artigos e era antecedido pela Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)¹⁴. Sofrendo influências diretas do Código Civil Francês – o chamado “Código de Napoleão” – de 1804 e do Código Civil Alemão de 1896, o Código Civil brasileiro de 1916 tinha um caráter individualista e patrimonial, supervalorizando o verbo “ter” em detrimento

11 Com o advento da Proclamação da República surge uma importante legislação vislumbrando proteção à questão feminina: o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, no qual, em seu bojo, trata de pregar a atenuação do domínio patriarcal, que ainda subsiste, mas de forma mais amena, retirando o direito de imposição de castigos e agressões físicas às mulheres.

12 No entanto, o Esboço do Código Civil influenciou o Código Civil argentino, constituindo sua base.

13 Jurista Cearense, Professor de Legislação Comparada na Faculdade de Direito de Recife, Beviláqua elaborou, em oito meses, o anteprojeto, mais tarde convertido no primeiro Código Civil brasileiro.

14 Atual LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

do “ser”, só sendo o juiz considerado “a boca da lei”, por meio do método exegético de não ter interpretação da legislação, mas sim, de haver, apenas a sua aplicação:

No plano filosófico, nosso primeiro Código Civil absorveu a filosofia individualista de prevalência do individual sobre o coletivo, que inspirara o Direito Romano e o Código Napoleão, adotando amplamente o princípio da autonomia da vontade em matéria negocial. O Código leva o selo de formalismo, também herdado do Corpus Juris Civile. (NADER, 2012, p.38)

O CC/16 continha uma Parte Geral, na qual estavam presentes conceitos, categorias e princípios aplicados a todos os livros da Parte Especial:

Tratava das pessoas (naturais e jurídicas), como sujeitos de direitos; dos bens, como objeto do direito; e dos fatos jurídicos, disciplinando a forma de criar, modificar e extinguir direitos, tornando possível a aplicação da Parte Especial. Esta era dividida em quatro livros, com os seguintes títulos: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões.¹⁵ (GONÇALVES, 2012, p.38)

Nas palavras de Paulo Nader, observaremos o Código Civil de 1916 perante a sociedade brasileira da época:

A primeira Lei Civil brasileira foi um reflexo sociocultural-econômico da época e se destinou a uma sociedade predominantemente rural. O sentimento religioso exercia poderosa influência na organização social e alcançava repercussão no âmbito legislativo. O Código Civil de 1916, especialmente em matéria de *família* e *sucessões*, fortaleceu o dogma do casamento, descurando-se das relações extramatrimoniais. E a maior parte do século XX foi um tempo de intensas reivindicações, visando ao amparo da companheira, à igualdade da condição entre filhos nascidos dentro e fora do casamento e à instituição do divórcio. (NADER, 2012, p.38).

Ignorando a Dignidade da Pessoa Humana, o CC/16 não se compadece com os sofrimentos do devedor, coroa o homem, esmaga o filho “bastardo”, é distraído no que tange aos direitos e litígios pela posse coletiva de terras e, para agravar, considera iguais as partes da relação contratual:

O Código Civil de 1916, sem diminuir sua magnitude técnica, em sua crueza, é egoísta, patriarcal e autoritário, refletindo, naturalmente, a sociedade do século XIX. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 94).

3.1 A MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ainda que de forma tímida e vagarosa, os textos legais civis acabam por retratar os caminhos percorridos pela mulher, em busca da visibilidade de seus direitos.

15 A doutrina atribui aos pandectistas alemães à ideia de dotar o Código Civil de uma Parte Geral contendo os princípios gerais aplicáveis aos tomos da Parte Especial. Todavia, Teixeira de Freitas, antes mesmo do surgimento do BGB (Código Civil Alemão), já havia preconizado, em sua “Consolidação das Leis Civis” de 1858, a estruturação do estatuto civil dessa forma. Renan Lotufo (2012, p.21) a propósito, comenta que o Código Alemão “foi o primeiro grande código a ter um sistema orgânico, porque o Brasil não havia aproveitado o projeto de Teixeira de Freitas, que foi o primeiro, no mundo, a propor uma parte geral, servindo de referência e ligação com os demais livros especiais.”

Na lição da civilista maior CASIMIRO (2014), “O Código Civil de 1916 era uma reunião da codificação do século XX. Retratava a sociedade da época, marcadamente patrimonial, conservadora e patriarcal”. Desta forma, só poderia consagrar a superioridade masculina, tornando a força física do homem em um poder pessoal, no mais alto grau de autoridade, oferecendo-lhe o comando exclusivo da família.

Mantendo em seu contexto a latente desigualdade de direitos entre os sexos, o Código de Beviláqua consagra e impõe a incapacidade para a mulher, colocando-a em uma posição de subordinação, já que “a rainha do lar” deve obediência total ao seu marido, dono e senhor da casa.

Ao homem cabia o espaço público; e à mulher, o espaço privado das portas do lar, nos limites de sua família, promovendo, assim, o surgimento da formação de dois mundos distintos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. A família, então, possuía as seguintes características: patrimonializada, patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e heterossexual. Esse perfil da família, no qual a mulher está inserida, serviu de base para a edição do Código Civil de 1916.

Assim, conduz-se o leitor à análise pormenorizada dos dispositivos civis que, de forma cristalina, tratam de regular a situação jurídica da mulher – e a sua submissão.

3.1.1 A MULHER FRENTE AOS DIREITOS DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO CC/16

Sob a égide do Código Civil de 1916, em seu texto legal, o homem, e somente ele, é considerado sujeito de direitos e obrigações: “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”.¹⁶ Ainda consagrando a desigualdade, o texto legal continua a prelecionar, na primeira parte do seu dispositivo: “Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida”. Assim, a mulher, na concepção da referida legislação, era tida como relativamente incapaz, isto é, não podendo dispor livremente de seus bens e praticar todos os atos relativos à sua pessoa. Os atos da vida civil, quando exercidos por mulheres, deveriam ser guarnecidos por seu assistente legal, qual seja o seu pai, e, uma vez casada, o seu marido. Sem a anuência da figura masculina, o ato jurídico praticado pela mulher era anulado, tornando-se válido apenas quando ratificado.

Beviláqua tentou justificar a condição imposta à mulher, afirmando, em um de seus comentários ao Código Civil de 1916, que embora tivesse estabelecido a incapacidade relativa da mulher, tal consagração era quase meramente formal.¹⁷

Buscando reafirmar o tabu da superioridade masculina, os paternalistas da época tentavam embasar o caráter absolutista da posição do marido na família sustentando que:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensáveis à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações. (BEVILÁQUA, 1985, p.34).

16 Lei 3.071/1916

17 BEVILÁQUA, Clóvis, 1975, p. 189 apud Ferreira, 1985, p. 34.

Traduzindo a concepção ideológica do instituto do casamento, regulado pela Lei Civil de 1916, DINIZ (2000, p. 5) ensina que “casamento é a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem família legítima”.¹⁸

Para que seja considerado um ato jurídico perfeito, o contrato de casamento precisava obedecer a certas cláusulas, exigidas pela legislação. Obrigatoriamente essa união necessitava ser legalizada entre um homem e uma mulher, sendo vedada, até o momento, união matrimonial entre pessoas do mesmo sexo.

É por meio do contrato de casamento, cercado por suas formalidades, que a família firmaria o seu lugar de destaque em nosso ordenamento jurídico e, conseqüentemente, no meio social. É a chamada família legítima, aquela constituída por meio do matrimônio e consagrada pelo dispositivo 229, do Código Civil de 1916: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

A mulher, uma vez assumindo o estado civil de casada, permanecia em posição jurídica de inferioridade, sendo declarada a sua condição de relativamente incapaz, desta vez expressamente prevista em um contrato conjugal de restrição. A função da esposa ao lado do cônjuge varão era de consorte, com sentido de obediência, dependência e submissão. O domicílio da mulher casada, por exemplo, era regulado pelo mesmo dispositivo legal que tratava do domicílio dos incapazes, consagrando que: “Art.36. Os incapazes têm por domicílio dos seus representantes. Parágrafo Único. ‘A mulher casada tem por domicílio do seu marido”.

Sobre a chefia da sociedade conjugal, a derogada Lei Civil de 1916, informava: “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher (...)” À mulher cabia a condição de mera colaboradora do seu senhor, pois ele, “o cabeça-do-casal”, era quem administrava os bens da esposa e dos filhos. À mulher competia, de forma soberana, a administração da sociedade conjugal, em apenas alguns casos elencados taxativamente em lei, tais como: quando o marido estivesse em lugar remoto ou não sabido; estivesse em cárcere por mais de dois anos ou fosse judicialmente declarado o seu interdito.¹⁹

Em relação às decisões concernentes à família, como a do consentimento para o casamento dos filhos “legítimos”²⁰, menores de 21 anos, mais uma vez, fica oprimida a voz feminina: “Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna (...)”.

Um dos dispositivos que mais gerava revolta entre as mulheres era o que legalizava o defloramento²¹ como erro essencial sobre a pessoa do marido, ensejando a anulação do

18 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V.5. Direito de Família, 2000, p. 5.

19 Artigo 251, Lei 3.071/1916.

20 Sobre o assunto, comenta DIAS (2013, p. 27): “A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adúlteros, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar a sua identidade. Não poderiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saía premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo de sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o Princípio da Igualdade entre os filhos, tal nomenclatura não é mais utilizada, por comportar aspectos preconceituosos e discriminatórios.

21 Extrai-se o seguinte conceito para defloramento: em regra, deflorar, significa tirar as flores, tirar a virgindade. Advém da posse carnal de mulher virgem, ou seja, da primeira cópula.

casamento. Desde os tempos antigos, com a consagração das características de castidade e pureza impugnadas à mulher pelos dogmas da religião católica, sempre foi supervalorizada a questão da virgindade feminina. Tanto que o Código Civil de 1916 condenava expressamente a mulher que casasse deflorada, pois, implicitamente, tornaria insuportável a vida do seu senhor, no tocante à sua reputação, à sua moral frente à sociedade. Em outras palavras, o casamento pode ser anulado caso haja o “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge” - entre esses “erros” está o “defloramento da mulher, anterior ao casamento e ignorado pelo marido”, ou seja, o fato de a mulher não ter chegado virgem ao matrimônio significava afirmar que ela possuía uma espécie de “vício redibitório” e, para tanto, não restaria alternativa a não ser a de anular o negócio por meio do qual ficou legalmente estabelecida a união.

Em relação ao nome, prevalecia no parágrafo único, do artigo 240, que a mulher poderia acrescentar aos seus os apelidos do marido, pois, na lição de DIAS (2004, p.56): “A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido”.²² Ou seja, diante do exposto, no casamento, a mulher, ao assumir o sobrenome do marido, assume a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, enquanto o marido é o “chefe da sociedade conjugal”, o representante da família, o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher e o único com direito de fixar e mudar o domicílio da família.

Outro aspecto importante que merece ser ressaltado é concernente ao instituto do Regime Dotal²³, que, em definição de BEVILÁQUA (1999, p.47), se conceitua como “a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido para, do rendimento deles, tirar subsídio à sustentação dos encargos matrimoniais, sob a condição de os restituir depois de dissolvida a sociedade conjugal.” Em outras palavras, o dote era uma espécie de doação nupcial feita somente à filha. É um dos regimes mais ofensivos à mulher, no que toca também aos direitos de sua personalidade.

No que toca à pensão alimentícia, o Código Civil, com nítida roupagem patriarcal, impunha ao homem e somente a ele a manutenção da família, só merecendo alimentos a mulher inocente e pobre, cessando o dever de sustento no caso de abandono do lar sem justo motivo. A tentativa de manutenção do casamento fez a Lei Civil de 1916 tornar indispensável a identificação do culpado pela separação. Sendo eleita como a responsável pelo desfazimento do vínculo que deveria ser indissolúvel, a mulher perdia o direito de perceber alimentos e era condenada à perda do nome do marido. Afinal, uma mulher desquitada era uma mulher “não quite” com a moral social impregnada na época.

Nas sábias palavras de DIAS (2004, p.14-15), fica retratada a posição jurídica da mulher, naquela sociedade, na qual imperava a legislação Civil de 1916:

22 Com a codificação em 1916, a mulher passou a ter direito de assumir o sobrenome do marido. Antigamente, a prioridade das famílias era ter filhos homens, para manter a perpetuação do nome.

23 Uma das modalidades de regimes de bens que deveria constar na escritura antenupcial e que consistia em uma quantia em dinheiro ou em bens que os pais da noiva entregavam ao noivo no dia do casamento. O dote ainda existe em alguns países. No Brasil, apesar de constar expressamente no CC/16 até a data da sua derrogação, 2002, nunca foi obrigatório e sim um costume machista que foi desaparecendo com a evolução dos direitos das mulheres.

Assim como os reis e as rainhas “de verdade”, também as mulheres são submetidas, desde o nascimento, a um rigoroso treinamento para o desempenho da missão à qual foram predestinadas. As meninas são vestidas de “cor-de-rosa”, para identificar toda a sua suavidade e doçura. De imediato, furam suas orelhas e lhes colocam brincos, sendo adornadas com laços, rendas e fitas. Afinal, as mulheres têm de ser belas e sedutoras e, além disso, ser meigas, castas e recatadas. Seus brinquedos são bonecas, panelinhas, casinhas, nada mais do que instrumentos que se destinam ao bom desempenho do seu reinado. O único e grande sonho de realização é encontrar o príncipe encantado, casar e ser feliz para sempre, como no final dos contos de fadas, dos filmes de Hollywood ou das novelas de televisão. Depois de toda uma trajetória de culto ao corpo, que inclui a malhação, dietas, academias, e após muita espera e persistência, eis que chega o grande dia. Vestida de noiva com véu e grinalda, é entregue pelo pai ao marido, até que a morte os separe... Aí começa o seu reinado. Seu cetro é a vassoura, sua coroa, quem sabe, uma lata d’água e seu manto, montanhas de roupas para passar. Como bem lhe ensinaram, a ela cabe o papel de esposa e mãe, o que não raro se desdobra em cuidar de doentes e idosos. É a responsável pelas tarefas domésticas. Isso inclui limpar, cozinhar, lavar, costurar, fazer compras, além, é claro, de cuidar da educação, da socialização, da saúde e do bom desenvolvimento dos seus filhos, mas sem descuidar do marido. Porém, essas lides caseiras não são reconhecidas, não gozam de qualquer prestígio social. Por não ser trabalho remunerado, não é contabilizado, não possui valor econômico. Assim, as donas de casa são trabalhadoras que não recebem salário, não fazem jus a descanso semanal, limite de jornada, feriados, licenças e nem à aposentadoria ou à previdência social. A obrigação pelo exercício dessas atividades está ligada à equivocada noção de que elas decorrem da natural divisão do trabalho. Por terem as mulheres o monopólio da função reprodutiva e a capacidade de amamentação, a elas se atribui, com exclusividade, toda a responsabilidade pela criação dos filhos e organização do lar. No entanto, a reserva de papéis diferenciados ao homem e à mulher é uma construção cultural, que acaba gerando uma hierarquização pela mais-valia que se atribui às atividades masculinas pela só razão de que os homens ocupam o espaço público, monopolizam o poder econômico e político (...) Não bastasse tudo isso - ou talvez em face de tudo isso - a rainha do lar ocupa uma posição subordinada e de submissão, pois deve obediência ao marido, dono e senhor da casa. De todo esse reino de sujeição, a rainha, sem dúvida alguma, é sempre a mulher. Até quando? Mister que tome consciência de suas potencialidades e busque em sua realização pessoal para além do circuito doméstico. (DIAS, 2004, p. 14-15)

Quando o Código Civil de 1916 falava em indenização por dano físico ou moral, as medidas eram diferentes para os homens e mulheres. No caso de indenização por atos ilícitos, se a vítima fosse “mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar”, o ofensor deveria dotá-la, segundo suas posses, as circunstâncias e a gravidade do defeito. Se a vítima fosse homem, a indenização consistiria no pagamento das despesas do tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de importância da multa no grau médio. Especialmente, sobre a situação da mulher, o Código acrescentava:

A mulher agravada em sua honra tem direito de exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.²⁴

24 Artigo 1548, Lei 3.071/1916.

Em relação ao Direito Sucessório, ensina a civilista CASIMIRO (2014): “O direito sucessório está agregado a inúmeros outros direitos, mas dentre os principais, o Direito das Famílias - já que nele também se verifica o regime ou a forma de constituição do direito de propriedade, em sua forma derivada. O papel da mulher, levando-se para os aspectos histórico e evolutivo na sociedade, trouxe reflexos na relação jurídica sucessória.” No título da sucessão, o Código Civil de 1916 prelecionava “ao cônjuge sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe continuar, até a partilha, na posse da herança, com cargo de cabeça do casal”. Trazia, entretanto, uma ressalva no caso de o cônjuge sobrevivente ser a mulher: só poderia ter o mesmo direito se ela estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte. Entre as principais regulamentações discriminatórias impostas pela Lei Civil de 1916, ainda encontra-se o direito do pai de deserdar a chamada filha “desonesta”²⁵, além da mulher não poder, sem a prévia autorização do marido, aceitar ou rejeitar a herança. Mais uma evidência da opressão da época pode ser vislumbrada na norma que dispunha sobre a perda do poder familiar em relação aos filhos do primeiro casamento se a viúva contraísse novas núpcias. Cumpre salientar, também, que sob a égide do Código Civil de 1916, a esposa era apenas uma herdeira facultativa.

O Código Civil de 1916, com relação à mulher, esbanjou em discriminação, tratando-a com um ser inferior, “relativamente incapaz”, necessitada de proteção, orientação e aprovação masculina, pois a situação de inferioridade da mulher decorria das próprias características estruturais da família. Somente em 1962, com o advento da Lei 4.121/62, denominada de Estatuto da Mulher Casada, verifica-se, em verdade, o primeiro marco histórico legislativo relevante à luta da emancipação da mulher no Brasil.

3.2 O ESTATUTO DA MULHER CASADA E SUAS PRINCIPAIS PREVISÕES EMANCIPATÓRIAS

Alguns diplomas legais alteraram substancialmente os direitos da mulher. A exemplo disso, temos a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada. Com a palavra, a civilista maior CASIMIRO (2014): “O Estatuto da Mulher Casada revogou diversas normas discriminatórias, principalmente no tocante à incapacidade feminina, que era tão cristalina nos textos legais do Código Civil de 1916.” Pois, somente com o advento da referida Lei, a mulher deixa de ser considerada relativamente incapaz, adquirindo, finalmente, a sua capacidade jurídica plena, garantida pela lei civil, além de ampliar a participação da mulher no exercício do poder familiar, o quanto competia ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos. Nas palavras de DIAS (2004, p.56)²⁶

25 O Código Civil de 1916 não explicitou o que seria “mulher honesta”. Por outro lado, em nenhum dispositivo utilizou a expressão “homem honesto”, isto porque a honestidade era vista por ângulos diferentes e, conseqüentemente, a depender do gênero, possuía sentidos distintos: enquanto um homem era considerado “honesto” quando não praticava atos ilícitos em sua vida pública, mantendo sua moral ilibada, a mulher era considerada “honesto” em razão de características atribuídas a ela, em razão da sua pureza, discrição, vida sexual restrita ao casamento, ou seja, avaliada por sua vida privada.

26 DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e os seus direitos, 2004, p. 56.

Concedeu, ainda, à mulher, o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar. Além disso, estabeleceu o direito da mãe recorrer ao Judiciário se não concordasse com as decisões do marido em relação aos filhos. Consagrou o princípio do livre exercício da profissão da mulher, instituindo uma nova categoria de bens chamados bens reservados, em função de sua autonomia profissional. Tratava dos bens adquiridos como resultado do seu trabalho, que eram de sua exclusiva administração, independente do regime de bens do casamento, e postos a salvo de execução de dívidas do marido, necessitando apenas da autorização do varão se fossem bens imóveis. (DIAS, 2004, p. 58).

Em relação ao domicílio que, pela voz legislativa do Código de 1916, era de escolha exclusiva do marido, a mulher passou a ter o direito de recorrer ao juiz, se essa escolha viesse a prejudicá-la. Além de tais modificações, o Estatuto da Mulher Casada suprimiu a autorização marital em casos nos quais a mulher pudesse aceitar ou recusar herança ou legado, tutela, curatela, múnus público ou mandato, não necessitando mais da anuência do marido para exercer profissão e para litigar em juízo. Também pelo Estatuto, a mulher que contrai novas núpcias tem o pátrio poder sobre os filhos havidos no casamento anterior, sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Todavia, a igualdade alcançada entre os cônjuges foi muito resumida, ainda presente o preconceito. A autoridade do marido foi mantida, embora estabelecido que essa autoridade deveria ser exercida no estrito benefício da família, somente “como garantia da preservação da unidade familiar”. Permaneceu também o direito do marido anular o casamento se descobrisse que sua mulher não era virgem e o direito do pai deserdar a filha desonesta.

Diante da evidente discriminação ainda existente após a Lei nº 4.121 de 1962, DIAS (2004, p. 58)²⁷ se manifesta:

Todas elas, sem exceção alguma, traduzem preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais que adentraram o direito positivo brasileiro a mingua de qualquer justificativa científica idônea. Por mais que seja irreversível, a trajetória das mulheres ainda está muito condicionada à função reprodutora. A santificação da maternidade impõe-lhe um comprometimento exclusivo com relação aos filhos, o que leva à chamada síndrome da abnegação feminina. Normalmente, falta-lhe um projeto de vida próprio, o que traz graves problemas de identidade. Como a sociedade ainda possui uma visão estigmatizada da mulher, ligada mais aos seus dotes físicos, do que seus atributos intelectuais, difícil é o seu acesso ao poder. Foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz. (DIAS, 2004, p. 58).

De acordo com a douta opinião de DIAS, “a lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, alterou profundamente a situação jurídica da mulher casada [...], emancipou-a, parcialmente, da posição de inferioridade que ocupava no seio da sociedade conjugal.”

27 DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e os seus direitos, 2004, p. 58.

Dando continuidade à análise cronológica legislativa, passaremos agora a tecer comentários acerca da Lei do Divórcio de 1977 e, com ela, as suas principais alterações, quando, finalmente, passam a emergir novos valores sociais referentes à dignidade da mulher a sua autonomia, liberdade e privacidade na área da sexualidade.

3.3 A LEI 6.515/77 E A FESTA DO DIVÓRCIO

Em 26 de dezembro de 1977, entrou em vigor a chamada Lei do Divórcio, outro divisor de águas com relação ao casamento Civil no Brasil. Com o afã de regular os casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer dos cônjuges, a referida Lei suprime o secular princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nas palavras de DIAS (2004, p.45),

As barreiras que se opunham à indissolubilidade do casamento foram desfeitas. A palavra “desquite” foi finalmente abolida e substituída por separação judicial. E as pessoas passaram a ter o direito de buscar a felicidade pessoal e construir um novo lar. A lei do divórcio desobrigou a mulher de portar o patronímico do marido. (DIAS, 2004, p.45).

Finalmente é anunciada pela Lei do Divórcio uma das demonstrações de igualdade entre homens e mulheres, no que diz respeito à guarda dos filhos, prelecionando que: quando os cônjuges fossem separados judicialmente, deveriam contribuir na proporção de seus recursos para manter os filhos; quando separados consensualmente, poderiam determinar como a guarda dos filhos seria; e em caso de separação judicial atribuía a guarda àquele que não tivesse causado a separação, mas se a responsabilidade fosse de ambos, não havendo acordo entre os pais, o menor ficaria em poder da mãe.

Ademais, entre as principais modificações, destaca em sua lição a civilista CASIMIRO (2014) que:

o regime da comunhão parcial passa a ser adotado como regime legal automático. Nesse caso, os patrimônios só se confundem após o casamento, isto é, excluem-se os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão causa mortis. Dessa maneira, o regime da comunhão universal passou a ser convencional, necessitando de uma previsão por meio do pacto antenupcial, para vigorar na relação matrimonial. (CASIMIRO, 2014).

Entretanto, apesar de alterar significativamente o Código Civil de 1916, a Lei do Divórcio veio munida de condicionalidades, entre elas: o divórcio só poderia ocorrer uma única vez; primeiro teria que haver uma separação judicial de três anos para então se requerer o divórcio; se não houvesse a prévia separação judicial, só seria possível com uma separação de fato por cinco anos²⁸.

28 Posteriormente, tais condições foram afastadas, os prazos foram diminuídos para um ano, em caso de separação judicial e dois anos, em se tratando do chamado divórcio direto, além de passar a existir a possibilidade da separação ou divórcio pela via administrativa, quando não existissem filhos menores ou incapazes. Foi retirada também a vedação de mais de um divórcio.

Somente mais tarde, com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e os seus ares de modernidade e igualdade, poderão ser vislumbradas as profundas alterações no campo das relações familiares e, conseqüentemente, no que toca à igualdade entre homem e mulher, acabando por revogar toda legislação que oferecesse primazia ao homem.

3.4 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E OS DIREITOS DA MULHER

É a nossa última e atual Constituição. A de 1988. A que buscou resgatar a igualdade, centro da democracia desde a Revolução Francesa. Também conhecida como “A Constituição Cidadã”, foi elaborada com ampla participação social. O movimento de mulheres e feministas foi um dos grupos que mais emprestaram a sua voz, influenciando de forma ativa os constituintes com seu “lobby do batom”, conseguindo incluir na nova Lei Maior a grande maioria de suas reivindicações de então.

Entre as principais, está a consagração da isonomia – igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Leciona, sobre o assunto, DIAS²⁹ (2004, p. 65)

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o Princípio da Igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art.5º), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º); De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º, do art. 226). Mas a Constituição de 1988 ainda foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (§ 6º do art. 227). (DIAS, 2004, p.64)

Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, quanto no trabalho e no núcleo familiar. Finalmente foi decretada a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido. Nas palavras de DINIZ³⁰ (2013, p. 19):

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2013, p. 19).

29 DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e os seus direitos, 2004, p.65.

30 DINIZ, Maria Helena. Curso Brasileiro de Direito Civil. Vol. V. Direito de Família, 2013, p.19.

Os direitos fundamentais como educação, saúde e segurança passaram a ser garantidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Ademais, a Constituição de 1988 também ofereceu à mulher o direito ao título de domínio e a concessão de uso da terra, tanto na área urbana como na rural, independente do seu estado civil.

Com *status* de revolução jurídica para o Direito Privado, a promulgação do Novo Código Civil de 2002, que trataremos, particularmente, no ponto seguinte, trouxe relevantes mudanças para a vida dos cidadãos brasileiros, para a(s) família(s) brasileira(s)³¹ e, em especial, à mulher.

3.5 A MULHER E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

No cenário legislativo civil atual, a norma não mais permite qualquer espécie de restrição aos direitos da mulher, a não ser a que lhe obriga a ter a outorga uxória do marido, não podendo assumir nenhuma obrigação que cause alienação dos bens do casal.

Transcorridos quase cem anos entre os dois Códigos, período em que grandes foram as transformações sociais e, conseqüentemente, legais, principalmente no que toca ao âmbito do Direito das Famílias, um dos grandes méritos do atual Código Civil foi o de afastar toda uma terminologia discriminatória, não só com relação à mulher, mas também com referência à família e à filiação.

Dentro do espírito do Novo Código Civil, a mulher é libertada legislativamente, isto é, logo de saída, as mulheres têm a grata satisfação de serem consideradas “pessoas”, assim como os homens: o artigo que, desde 1916, dizia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” passou a ser “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Tal modificação parece ser simplória, todavia vem desmistificar a soberania do homem como representante gramatical da humanidade³².

Voltando-se, exclusivamente, para os avanços do Código Civil de 2002, a isonomia entre homens e mulheres foi declarada expressa e nitidamente como regra. No Livro do Direito das Famílias, fica estabelecido que “o casamento é a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, afirmando, mais adiante, que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Com relação à adoção do nome do outro cônjuge, o Novo Código Civil oferece a possibilidade para qualquer dos nubentes, querendo, acrescentar ao seu nome o nome do outro, ou seja, o marido também poderá, sob a luz do CC/02, acrescentar ao seu nome o sobrenome da esposa. Ou ainda, ambos podem continuar com os sobrenomes de solteiros.

Ao invés de carregar em seu texto legislativo a expressão do “pátrio poder”, a vigente Legislação Civil adota o Poder Família como regra, afastando o manto preconceituoso da época patriarcal e consagrando a igualdade de gêneros também quanto ao sustento da família, pois

31 A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, podendo ser extraído, a partir deste reconhecimento, o Princípio do Pluralismo Familiar, que atenta ao reconhecimento pelo Estado da possibilidade de arranjos familiares nas suas mais diversas formas.

32 Podendo servir, inclusive, como um marco educativo para mudanças da nossa linguagem.

estabelece que as despesas com a família – educação, saúde, habitação, vestimenta, lazer, entre tantas outras – devem ser repartidas entre o homem e a mulher. Tal obrigação deverá ser cumprida qualquer que seja o regime patrimonial vigorante na relação do casal. Somem as expressões “mulher honesta” e “desquite”, e também o instituto do Regime Dotal.

Não há como negar, portanto, o grande avanço conquistado pela mulher no campo das liberdades individuais, especialmente dentro do núcleo familiar como indicador de sua emancipação frente ao “machismo” marital até há pouco tempo dominante.

O Direito Civil atual, com a voz do Código de Reale³³, demonstra que o Direito pode e deve ser um instrumento de mudança social, impulsionando, como vem fazendo, transformações significativas e efetivas no *status quo* das mulheres, por meio da garantia de sua não discriminação e da promoção da igualdade de gênero.

Nas palavras de DIAS:

O Direito Civil, que emerge no Código Civil de 2002, é obviamente iconoclasta: zomba das classificações tradicionais, dos sistemas totais que integram tudo e todos impiedosamente, das selvas de espelhos, em que cada um contempla no outro o duplo de si próprio, e, principalmente, da visão que toma a liberdade como a exclusão dos demais. Por isso mesmo, é um direito que retorna, de um lado, à melhor tradição kantiana de autodeterminação do indivíduo, e de outro, que se compromete inevitavelmente com o pluralismo. (DIAS, 2004, p. 67).³⁴

4 A LITERATURA DE CLARICE LISPECTOR E A ANÁLISE DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER

Anunciada a hora da estrela³⁵, no dia 10 de dezembro de 1920, sob o céu da Ucrânia, nascia uma escritora decidida a desvendar as profundezas da alma humana, que escolheu a literatura como bússola em sua busca pela escondida essência de humanidade³⁶. Seu nome é Clarice Lispector³⁷, nomeeste que ficaria para sempre escrito³⁸ na história da literatura universal.

Após longa viagem, partindo de sua terra natal, a família Lispector chega ao Brasil em 1922, e instala-se na cidade de Maceió, Alagoas, onde residem por cerca de dois anos e meio, mudando-se, em 1925, para Recife, Pernambuco, onde Clarice passaria toda a sua infância acumulando boas lembranças que são citadas em sua obra³⁹. Em 1935, após a morte de Marieta Lispector, mãe de Clarice, a família muda-se para o Rio de Janeiro, e a escritora inicia os seus

33 O Código Civil de 2002.

34 DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e os seus direitos, 2004, p.67.

35 Referência ao título da última obra escrita de Clarice Lispector, A Hora da Estrela, publicada em 1977, meses antes de a escritora ingressar no hospital INPS da Lagoa, no Rio de Janeiro, onde viria a falecer.

36 BORELLI, Olga. Clarice Lispector: esboço para um possível retrato, 2008, pg. 2.

37 Em uma entrevista concedida a Júlio Lerner, Clarice explica a origem do seu nome: “*é um nome latino. Eu perguntei ao meu pai desde quando havia Lispector na Ucrânia. Ele disse que desde gerações e gerações. Eu suponho que o nome foi rolando, rolando, rolando, perdendo algumas sílabas e foi formando outra coisa que parece... Lis no peito, em latim... Flor de Lis*”.

38 Só não estava escrito em Tchetchenik (Ucrânia), sua cidade natal, cuja memória histórica foi maculada pelo antissemitismo, pelo fogo e pelo silêncio da história oficial. Para as pessoas daquela cidade, Lispector só passou a “existir” e ter importância após o dia 10 de dezembro de 2002, data esta em que foi descerra uma placa comemorativa junto à porta da biblioteca local.

39 Recife e seus arredores são constantemente citados em suas crônicas, tais como “*BanhosdeMar*”, “*RestosdoCarnaval*” e “*CemAnosdePerdão*”, nas quais a escritora declara o seu amor pela terra brasileira. As crônicas estão reunidas em seu livro “A Descoberta do Mundo”, lançado pela editora Rocco, desde 1999.

estudos no Colégio Sílvio Leite, localizado na Tijuca, mesmo bairro onde passam a residir. Em 1939, Clarice Lispector é aprovada em quarto lugar no vestibular da Faculdade Nacional de Direito. Em 1943, após contrair matrimônio com o colega de faculdade Maury Gurgel Valente, que ingressava em uma carreira diplomática, Clarice Lispector publica o primeiro romance, intitulado de *“Perto do Coração Selvagem”*⁴⁰, obra esta que a eternizaria como um dos maiores nomes da literatura brasileira. Nela, Clarice aborda a história da enigmática personagem Joana, que dispara, firmando a sua posição feminista, a seguinte reflexão:

Como ligar-se a um homem senão permitindo que ele a aprisione? E havia um meio de ter as coisas sem que as coisas a possuíssem? Liberdade é pouco. O que eu desejo ainda não tem nome.⁴¹ (LISPECTOR, 2007, p.31)

Resgatando a memória feminina e a situação histórica de privações impostas às mulheres, para produzir sua literatura, Lispector, por meio da voz de Joana, que é, na verdade, um pseudônimo que retrata a biografia da própria escritora, decreta “ela não era obrigada a seguir o passado, e com uma palavra podia inventar um caminho de vida.”⁴² E ainda Clarice descreve, com a voz de Joana, o que significou para ela, o casamento:

Isso vem contra mim. Pois eu não pensava em me casar. O mais engraçado é que ainda tenho a certeza de que não casei... Julgava mais ou menos isso: o casamento é o fim, depois de me casar nada mais poderá me acontecer. Imagine: ter sempre uma pessoa ao lado, não conhecer a solidão. – Meu Deus! – não estar consigo mesma nunca, nunca. E ser uma mulher casada, quer dizer, uma pessoa com um destino traçado. Daí em diante é só esperar pela morte. Eu pensava: nem a liberdade de ser infeliz se conserva porque se arrasta consigo outra pessoa. Há alguém que sempre a observa, que a perscruta, que acompanha todos os seus movimentos. E mesmo o cansaço da vida tem certa beleza quando é suportado sozinha e desesperada – eu pensava. Mas a dois, comendo diariamente o mesmo pão sem sal, assistindo à própria derrota na derrota do outro... Isso sem contar com o peso dos hábitos refletidos nos hábitos do outro, o peso do leitor comum, da mesa comum, da vida comum, preparando e ameaçando a morte comum. Eu sempre dizia: nunca.⁴³ (LISPECTOR, 2007, p 33)

A crítica velada de Clarice Lispector ao modelo paternal existente na produção literária é percebida pela maneira como a escritora retrata as condições de vida da mulher no núcleo familiar, levando essa mulher além do papel submisso a que se permitia e colocando-a num lugar de reflexão privilegiada. Não será mais fácil, quanto se está *Perto do Coração Selvagem*, pensar a

40 Dificil falar em escrita feminina moderna sem mencionar os aspectos feministas desta escrita. *Perto do Coração Selvagem* promoveu uma reflexão sobre alguns pontos cruciais da Teoria Feminista. Percebe-se essa reflexão quando a autora enlaça na sua obra aspectos político-culturais e político-textuais da literatura feminina e masculina. A maneira como a autora retrata os conflitos de Joana e a sua relação com a família e os homens em geral, retratam fragmentos de uma educação patriarcal, do pai provedor e da criança desamparada com a falta deste. Para Joana a maternidade torna-se algo a ser pensado apenas quando Lídia, amante de seu marido Otávio, engravida dele. Para Joana é o “viver para si mesma” que importa, e não o papel que ela poderia representar como mãe. Para Joana, o casamento é uma forma de se preparar para a ‘morte comum’. Tais reflexões provocadas pela personagem demonstram nitidamente suas influências feministas.

41 LISPECTOR, Clarice. *Perto do Coração Selvagem*, p. 31.

42 LISPECTOR, CLARICE. *Perto do Coração Selvagem*, p. 149.

43 Idem, p. 33.

mulher como antes, ignorar a força do feminino e do feminismo na história literária moderna. À sua maneira existencial, uma de suas marcas registradas, de tratar o universo da mulher, Lispector deflagra uma mulher não mais confinada às portas do lar e à família. Ela leva essa mesma mulher a limites maiores, onde os seus símbolos internalizados e limites da sua incapacidade se esgotam, extrapolam, e se desnudam numa mulher plena, ainda feminina, mas plenamente mulher.

Em um determinado momento, no início da obra, Joana demonstra ser apenas uma menina sonhadora e cheia de dúvidas quanto ao seu destino, quanto à sua própria existência. Em outro, a mesma Joana oscila entre o ódio da sociedade em que vive e a indiferença para com o marido. Foram muitas Joanas reunidas por Clarice. E muitas Clarices reunidas em uma só Joana.

Começa a arder, em *Perto do Coração Selvagem*⁴⁴, o longo pavio de Joana, que fará detonar a bomba⁴⁵:

Ah, Deus, e que tudo venha e caia sobre mim, até a incompreensão de Mim mesma em certos momentos brancos, porque basta-me cumprir e então nada Impedirá meu caminho até a morte-sem-medo, de qualquer luta ou descanso me levantarei forte e bela como um cavalo novo...⁴⁶ (LISPECTOR, 2007, p.202).

A obra clariceana não é de fácil assimilação, pois exige demais do leitor, descentrando-o constantemente, questionando-o, abalando seu sistema de referência – incluindo o de leitor. Em outras palavras, diante da obra de Clarice Lispector, os modelos tradicionais de interpretação de texto desfalecem, como se o tempo todo algo ficasse de fora – e fica. Clarice já havia percebido isso em relação à sua literatura e em várias ocasiões comentou o fato: “Inútil querer me classificar: eu simplesmente escapulo não deixando, gênero não me pega mais.”⁴⁷ Com isso, a escritora reivindica para si, constantemente, tudo o que experiencia no plano literário, atribuindo a este, por sua vez, tudo o que vivencia no plano biográfico. Vida e obra em Clarice Lispector estão estreitamente ligadas. Em uma das entrevistas⁴⁸ concedidas ao jornalista Júlio Lerner, Clarice fala sobre a personagem Joana:

Joana não é simplesmente uma mulher, é o Feminino em carne viva. Face aos homens fala uma língua ininteligível, dizendo sentimentos desencontrados, que enlouquecem a bússola que norteia o Masculino pelos valores do conhecimento e do reconhecimento. (LISPECTOR, 2007, p.43).

Em 1959, a escritora separa-se de Maury Gurgel Valente e passa a escrever para o “Correio Feminino”, sob o pseudônimo de Helen Palmer. No ano seguinte, em 1960, debruça-se para a escrita da coluna “Só para mulheres”, o que a leva a proferir uma conferência⁴⁹ na Universidade do Texas, em Austin, sobre “Literatura de Vanguarda no Brasil”.

44 Em 1954 é lançada a versão francesa da obra, que ganhou diversos prêmios, inclusive, internacionais, dentre os quais, pela importância, destaca-se o prêmio Graça Aranha, de melhor romance do ano de 1943.

45 BORELLI, Olga. Clarice Lispector: esboço para um possível retrato, 2008, p. 48.

46 LISPECTOR, Clarice. *Perto do Coração Selvagem*, p. 202.

47 LISPECTOR, Clarice. *A Descoberta do Mundo*, 1973, p. 14.

48 O leitor poderá encontrá-la no livro: Clarice Lispector, essa desconhecida..., de Júlio Lerner, publicado pela editora *vialettera*, em 2007.

49 No XI Congresso Bienal Internacional de Literatura Ibero-Americana.

Em 1974 é lançado aos olhos da sociedade um livro de contos, nominado de “*A Via Crucis do Corpo*”, no qual, mais uma vez, Clarice grita para a sociedade a sua opinião acerca da condição feminina:

Ela era sujeita a julgamento. Por isso não contou nada a ninguém. Ser mulher era uma coisa soberba. Só quem era mulher sabia. Mas pensou: será que eu vou ter que pagar um preço muito caro pela minha felicidade? Não se incomodava. Pagaria tudo o que tivesse de pagar. Sempre pagara e sempre fora infeliz.⁵⁰ (LISPECTOR, 2008, p. 24).

Em outubro de 1977, Clarice Lispector publica a sua última obra, “*A Hora da Estrela*”, que viria a relatar com toda clareza a estigmatização da mulher. A escritora desperta o leitor, por meio da história das “fracas aventuras de uma moça numa cidade toda feita contra ela”⁵¹, para uma realidade perturbadora, na qual a personagem principal, a nordestina Macabéa, entra em contato com o mundo opressor onde, para ela, não há espaço. Macabéa é, antes de tudo e de forma inconsciente, uma mulher. Por meio da história de opressão desta mulher, Lispector tece uma reflexão crítica acerca das relações entre os gêneros, “porque há direito ao grito, então eu grito”⁵², demonstrando que, para o retrato social da época, a invisibilidade feminina era a regra:

Transgredir, porém, os meus próprios limites me fascinou de repente. E foi quando pensei em escrever sobre a realidade. Como a nordestina, há milhares de moças espalhadas por cortiços, vagas de cama num quarto, atrás de balcões trabalhando até a estafa. Não notam sequer que são facilmente substituíveis e que tanto existiriam como não existiriam. Poucas se queixam e ao que eu saiba nenhuma reclama por não saber a quem. Esse quem será que existe?⁵³ Eu não inventei essa moça. Ela forçou dentro de mim a sua existência. (LISPECTOR, 2006, p. 45).

Clarice, incansável, dispõe:

Não se trata apenas de narrativa, é antes de tudo vida primária que respira, respira, respira. O que escrevo é mais do que invenção, é minha obrigação contar sobre essa moça entre milhares delas. É dever meu, nem que seja de pouca arte, o de revelar-lhe a vida. Porque há direito ao grito. Então eu grito. E quero aceitar minha liberdade sem pensar o que muitos acham. (LISPECTOR, 2006, p. 13).

Para se igualar à objetificação feminina, o narrador, que é, na verdade, Clarice Lispector, explica:

A ação desta história terá como resultado minha transfiguração em outrem e minha materialização enfim em objeto. (LISPECTOR, 2006, p.14)

50 LISPECTOR, Clarice. *A Via Crucis do Corpo*, Miss Algrave, p. 13.

51 LISPECTOR, Clarice. *A Hora da Estrela*, 1977, p. 15.

52 LISPECTOR, Clarice. *A Hora da Estrela*, 2006, p. 13.

53 Uma curiosidade sobre a obra pode ser observada quando se descobre que o seu narrador é um homem, chamado Rodrigo S.M., criado por Clarice Lispector para introduzir a ideia de que homens deveriam ser os pioneiros na observância e no interesse da luta pela igualdade de gêneros. O narrador, durante a obra, pede uma resposta da sociedade, quando anuncia na dedicatória do livro: “*trata-se de um livro inacabado porque lhe falta a resposta. Respostaesta que espero que alguém no mundo me dê. Vós?*”.

Surge, então, na narrativa, Olímpico de Jesus, que “abre a boca e fala pedindo e ordenando os direitos do homem”⁵⁴, envolvendo Macabéa em um pseudorromance para tentar tirar-lhe proveito de sua ingenuidade, pois fora criado por “um padraço que lhe ensinara o modo fino de tratar pessoas para se aproveitar delas e lhe ensinara como pegar mulher”⁵⁵. Macabéa, em suas ilusões:

Nunca esqueceria que no primeiro encontro ele a chamara de “senhorinha”, ele fizera dela umalguém. (LISPECTOR, 2006, p.27).

Clarice Lispector traduz o mistério do relacionamento:

Olímpico talvez visse que Macabéa não tinha força de raça, era subproduto. Mas quando ele viu Glória, colega de Macabéa, sentiu logo que ela tinha classe. Glória era bem alimentada. E isso fazia dela material de boa qualidade.⁵⁶ (LISPECTOR, 2006, p.59).

Macabéa sofre um acidente, é atropelada literalmente, mas não mais apenas por sua realidade. Na sua hora, Macabéa descobre, enfim, o segredo que tanto buscava:

Iria morrer, na morte passava de virgem a mulher. Pois só agora entendia que mulher nasce mulher desde o primeiro vagido. O destino de uma mulher é ser mulher⁵⁷. (LISPECTOR, 2006, p.84).

Por meio da personagem Macabéa, Clarice Lispector denuncia o destino de opressão, de desigualdade que foi reservado à mulher graças ao reflexo social da época e que findou refletindo diretamente na elaboração das leis civis, a exemplo do antigo Código Civil Brasileiro⁵⁸.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim a mulher foi libertada legislativamente, agora resta que a tal libertação deixe de ser norma flutuante em textos legais, e passe a ser aplicada no plano social concreto, pois uma lei, por si só, enquanto não estiver acompanhada de uma cultura consciente, que promova a inclusão e o despertar de direitos, não produz efeitos plenos.

As figuras femininas modernas afastam-se cada vez mais de Macabéa e de tantas outras mulheres que foram retratadas e capturadas pelos escritos de Clarice Lispector. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a figura feminina foi alforriada do soberano comando masculino e, a partir deste momento, inúmeras leis sucessivas culminaram com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, buscando garantir e reforçar as conquistas que foram precedidas de enorme luta pelas mulheres brasileiras. Fica comprovado que, no momento

54 LISPECTOR, Clarice. A Hora da Estrela, 2006, p. 46.

55 Idem, p. 44.

56 LISPECTOR, Clarice. A Hora da Estrela, 2006, p. 59.

57 Idem, p. 84.

58 Código Civil de 1916, o “Código de Beviláqua”.

em que o gênero feminino obteve emancipação e, conseqüentemente, o firmamento dos seus direitos civis, os quais foram referendados pelo Código Civil de 2002, a luta apenas se iniciou, pois as mulheres, que antes eram “marcadas pelo seu sexo”, como já previa Simone de Beauvoir, agora se tornam marcadas pela luta secular em levantar a bandeira da igualdade “e cair no abismo povoado de gritos: o inferno da liberdade”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo**. Ed. Agir, 1991.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Igualdade de Gêneros e Ações Afirmativas**. Ed. Saraiva, 2012.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Ed. Agir.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano**. Ed. Rocco, 2001.

BORELLI, Olga. **Clarice Lispector: esboço para um possível retrato**, Ed. Letras, 2008

BRASIL, **Lei 10.406/2002**, Código Civil.

BRASIL, **Lei 3.071/1916**, Código Civil.

CASIMIRO, Luciana Flávia Nunes. **Aulas de Direito Civil**. 2014.1, 2014.2.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Ed. Martin Claret, 2009.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas de Mulheres**. Ed. Contexto, 2014.

_____. **História das Mulheres no Brasil**. Ed. Contexto, 2014.

_____. **Teoria Política do Feminismo, abordagens brasileiras**. Ed. Contexto, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e os seus direitos**. 1ª Ed. Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Sucessões**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. Saraiva, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasil. V. V – Direito de Família.** 30^a. Ed. Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. V. I – Teoria Geral do Direito Civil.** 29^a. Ed. Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** 2^a Ed. Saraiva, 2012.

GRO-LIMA, Bernadete. **O percurso das personagens de Clarice Lispector.** Ed. Saraiva, 2009.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela.** Ed. Rocco, 2006.

LISPECTOR, Clarice. **A Via Crucis do Corpo.** Ed. Rocco, 2006.

LISPECTOR, Clarice. **Perto do Coração Selvagem.** Ed. Rocco, 2006.

PALASTINO, Gilda. **O discurso da falta em Clarice Lispector.** Ed. Novo Conceito, 2008.